



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAI  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui, 07 de junho de 2.011.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 066/2011.**

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pelo parecer exarado pela Secretaria de Negócios Jurídicos e a manifestação da Secretaria requisitante, decidimos pelo indeferimento do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Alega-se no seu documento que as condições exigidas neste procedimento licitatório acarretam o cerceamento da participação e violação do princípio da isonomia, aduzindo que a ANP é um órgão internacional, ao qual não compete analisar ou aprovar os produtos nacionais e quanto à homologação por montadoras de veículos, está restrita a poucas companhias por possuir custo muito alto, e ainda que tais documentos são exigidos no momento da habilitação, contrariando a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante nos respondeu através do Memorando nº 009/2011 que as informações e orientações constantes do processo licitatório foram elaboradas e aplicadas com sucesso na aquisição de óleos lubrificantes e afins da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não havendo empecilho embasado na lei que contestasse tais aquisições.

A Secretaria de Negócios Jurídicos, corroborando tais informações, nos alegou em parecer que, em que pese as considerações apresentadas pelo impugnante com relação aos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.3, estas não possuem o condão de alterar o edital, haja vista este ter sido totalmente elaborado de acordo com as regras pertinentes ao assunto, e previstas na doutrina e na jurisprudência aplicada ao caso em tela, e que todas as exigências contidas no Edital são legais, pois tem como fim resguardar a Administração Pública, objetivando a aquisição de produtos de ótima qualidade. Assim, é perfeitamente oportuna a apresentação pela **empresa vencedora do certame** de cópia reprográfica autenticada do Certificado do INMETRO, registro na ANP e de comprovante de que o objeto é classificado segundo os níveis de desempenho da API..

Quanto a alegação de que os referidos documentos são exigidos no momento da habilitação, o Edital é bem claro de que, em atendimento à Súmula nº 14, somente é exigida a declaração do licitante de disponibilidade ou de que reúne condições, de que caso seja vencedora, apresentá-los em momento oportuno.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital de Pregão Presencial de nº 066/2011, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em



# **Prefeitura Municipal de Birigui**

**ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80**

**DEPARTAMENTO DE MATERIAI  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial